



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Processo TRT/SP nº 0000111-57.5.02.0032

Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo

Recorrente: Sinthoresp

Recorrido: Bar e Lanchonete Dinda Ltda-Me

Origem: 32ª Vara do Trabalho de São Paulo

Da sentença de fl. 138/146 recorre o sindicato-reclamante, consoante as razões de fls. 148/152. Questiona o processamento do feito através do rito sumaríssimo; a prescrição bienal declarada na origem; bem como, o indeferimento da multa convencional pelo descumprimento do artigo 513, alínea “e”, da CLT.

Contrarrazões da reclamada às fls. 154/159.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Rito processual

Insurge-se o sindicato-reclamante, inicialmente, quanto ao processamento da ação através do rito sumaríssimo.

Sustenta que apesar do valor líquido e certo das contribuições assistenciais postuladas, o que afasta a inépcia da inicial aplicada na primeira sentença, reformada pelo acórdão de fls. 133/134-vº, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

condenação ao pagamento das contribuições sindicais, bem como, das multas, exige a apuração em regular liquidação de sentença, razão pela qual não é possível a tramitação pelo rito especial.

Na sentença de fls. 104/105-vº, o Juízo *a quo* converteu o rito ordinário em sumaríssimo e extinguiu o feito sem resolução de mérito por inépcia da inicial, ante a ausência do requisito da liquidez do pedido, conforme o procedimento previsto nos artigos 852-A e seguintes da CLT.

O acórdão de fls. 133/134-vº deu provimento ao recurso ordinário do sindicato-autor interposto às fls. 109/124 e afastou a inépcia, em razão da planilha acostada aos autos à fl. 26 com a descrição dos valores postulados na inicial e determinou o retorno à origem para julgamento da ação.

Ainda não satisfeito com o *decisum*, o sindicato-recorrente pretende o afastamento do procedimento sumaríssimo, pois os valores relativos à contribuição sindical dependem de liquidação.

Não lhe assiste razão, entretanto, uma vez superada a oportunidade de irresignação acerca do procedimento em que tramitará a presente ação.

Com efeito, a conversão do rito (de ordinário para sumaríssimo) ocorreu na primeira sentença às fls. 104/105-vº, da qual o sindicato-autor recorreu apenas no tocante à extinção do feito por inépcia da inicial com fundamento no artigo 840, da CLT que estabelece a simplicidade da petição inicial, exigindo apenas, “*uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*”.

A providência do colegiado em afastar a inépcia da inicial por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

considerar presentes os requisitos do procedimento sumaríssimo, não foi objeto de impugnação, nem mesmo através de embargos declaratórios.

Com a prolação da sentença de fls. 138/146, em atendimento ao acórdão de fls. 133/134-vº, exauriu-se a discussão acerca do procedimento em que tramitará a presente ação.

Nada a reparar, portanto.

Prescrição

Pretende o sindicato-recorrente o afastamento da prescrição biennial declarada em sentença e a aplicação do prazo de dez anos, consoante artigos 205, do CC, 150, parágrafo 4º, e 217, inciso I, do CTN.

O autor postulou contribuições assistenciais referentes ao período de agosto de 2007 a junho de 2009 (fls. 25/26). O Juízo *a quo* reconheceu a prescrição biennial *ex officio* e indeferiu o pagamento das contribuições anteriores a 10/12/2007 (fl. 140).

Contrariamente ao que afirma o recorrente, as regras do art. 217, I, do CTN não são aplicáveis ao caso, porquanto não se trata de contribuição sindical, cuja natureza é essencialmente tributária, mas, sim, de contribuição assistencial, imposta pelos sindicatos profissionais como fonte de custeio e com fundamento no artigo 513, alínea “e”, da CLT.

Não há que se falar em prescrição decenal, portanto.

A prescrição aplicável à ação de cobrança das contribuições assistenciais encontra fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CF como decorrência lógica da sua origem, a relação de trabalho.

De fato, a contribuição assistencial tem como destinatária a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

categoria profissional representada pelo sindicato, sendo o empregador, mero repassador da parcela a ser descontada.

Nesse sentido, recente julgado do TST:

“(omissis) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. 1. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de parcelas vinculadas à relação de emprego, visto que as contribuições assistenciais se destinam ao sindicato representativo da categoria profissional, a prescrição aplicável à hipótese é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (omissis)”.

Processo: ARR - 689-59.2010.5.04.0001 Data de Julgamento: 26/09/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012.

A prescrição aplicável, contudo, é a quinquenal, e não bienal considerando-se a vigência do instrumento coletivo, consoante entendeu o Juízo originário.

Assim, provejo em parte o recurso do sindicato-reclamante, para declarar a prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, ampliar a condenação no tocante ao pagamento das contribuições assistenciais indicadas na planilha de fl. 26.

Multa convencional

No item “c” da sentença, já houve o deferimento da multa prevista na norma coletiva pela falta de recolhimento das contribuições assistenciais (fl. 146). Destarte, o sindicato-recorrente carece de interesse



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

neste aspecto.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para afastar a prescrição bienal e declarar a quinquenal, e, conseqüentemente, ampliar a condenação no tocante ao pagamento das contribuições assistenciais indicadas na planilha de fl. 26, nos termos da fundamentação.

Rovirso A. Boldo
Relator